

DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 197.001801/2016

EMPRESA RECORRENTE: SERVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-ME

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2017

OBJETO: Aquisição de suprimentos de impressoras

I – DOS FATOS

1. A empresa SERVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME apresentou recurso contra a habilitação da empresa R R DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS ME , vencedora do Lote 08 do Pregão Eletrônico 01/2017.

2. Em síntese, o recorrente alega que a empresa declarada vencedora do lote 08 não teria apresentado o documento a que alude o item 8.1.1 do Anexo I do Edital (Termo de Referência): *“Apresentar laudo de laboratório de órgão da Administração Pública ou certificado pelo INMETRO, que ateste objetivamente:*

8.1.1.1 Que o produto é similar os modelos de referência indicados no item 7 deste Projeto Básico;

8.1.1.2 Que estão atendidas as Normas aplicáveis;

8.1.1.3 Que não existem indícios de remanufaturamento, recondicionamento, reprocessamento, recarregamento, manipulação ou falsificação de qualquer das partes, tanto visíveis quanto internas;

8.1.1.4 Que não existem vazamentos; e

8.1.1.5 Que a forma física do produto é compatível, em saliências e reentrâncias, com o original de referência.

3. Não houve apresentação de contrarrazões.

II - DA ANÁLISE:

4. Inicialmente, é bom que se diga que, antes mesmo da abertura do certame, foi feito questionamento no sentido de perquirir qual seria o momento oportuno para entrega do laudo exigido no item 8.1.1 do anexo I do edital.

5. A área técnica responsável, Serviço de Tecnologia da Informação desta Adasa, decidiu, à época, que a apresentação do laudo, seria realizada somente pela empresa declarada vencedora

do certame. Tanto o questionamento quanto a resposta foram disponibilizados no site da ADASA na internet (ver “questionamento 01” no site [www.adasa.df.gov.br / transparência / licitações em andamento/Pregão Eletrônico 01/2017](http://www.adasa.df.gov.br/transparência/licitações/em_andamento/Pregão_Eletrônico_01/2017)), bem como disponibilizados no Sistema Comprasnet. Segue abaixo colado o inteiro teor do questionamento e da respectiva resposta:

PERGUNTA: “Bom dia senhor pregoeiro, entro em contato para perguntar em qual momento será necessário a entrega do laudo certificado pelo INMETRO para o pregão de nº 1/2017 e Código UASG 926017”

RESPOSTA: A apresentação do referido laudo deverá ser realizada pela empresa vencedora do Pregão.

6. Prosseguindo, vejamos as disposições do edital quanto aos documentos exigidos para fins de habilitação:

6.6.1. Relativamente à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** da licitante:

- a) Prova de registro comercial, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores;
- c) Inscrição do ato constitutivo no órgão competente acompanhada, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, sem se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

6.6.2. Relativamente a **REGULARIDADE FISCAL** da licitante:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentro do prazo nela atestada;
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - b1) As empresas com domicílio ou sede em Brasília, deverão apresentar o documento de identificação fiscal, emitido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Distrito Federal;
- c). Certificado de Regularidade perante o FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, nos termos da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990;
- d) Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Anexo XI da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2.5.2007), observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 6.106, de 30.4.2007;
- e) Prova de Regularidade para com a Fazenda Nacional que deverá ser efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados, conforme preconizado no artigo 1º do Decreto n.º 6.106/2007;
- f). Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, Municipal ou do Distrito Federal da sede do licitante;

g) Certidão Negativa de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, conforme inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

7. Como se verifica dentre os documentos elencados no edital para fins de habilitação não constam o alegado laudo constante no item 8.1.1 do anexo I do Edital. Sob essa direção os argumentos apresentados pela Recorrente são de todo improcedentes.

III - DA CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **SERVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA-ME**, pois tempestivo. No mérito, julgo-o improcedente, mantendo inalterada a decisão do pregoeiro que julgou habilitada e vencedora do lote 08 a empresa **R R DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS ME**.

Nesta oportunidade remeto os autos à Diretoria Colegiada da ADASA para que, em segundo grau, examine a questão e decida de forma definitiva.

Brasília, 17 de março de 2017

Roberto Aparecido Peixoto da Silva
Pregoeiro